



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Francisco Francion Ximenes		
EMENTA: A recuperação de disciplinas só é possível havendo, pelo menos, 75% de frequência do total das horas letivas.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 99194428-3	PARECER Nº 0048/2000	APROVADO EM: 07.02.2000

I – RELATÓRIO

Pelo Processo Nº 99194428-3, Francisco Francion Ximenes, responsável por Francisco Soares Nogueira Neto, solicita a este Conselho a possibilidade do aluno fazer recuperação de 4 (quatro) disciplinas, tendo cometido, durante o ano, 273 faltas, pelo que a Escola de 1º e 2º Graus Mariano Martins recusa-se a lhe proporcionar o que ora é solicitado.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei Federal Nº 9.394/96 é muito clara, quando estabelece em seu art. 24, final do inciso VI, que é exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação. O aluno cometeu, de acordo com seu histórico escolar, 273 faltas; portanto, já está reprovado. Não se pode nem considerar as horas de estudo feitos paulatinamente como horas letivas, pois está reprovado em 4 (quatro) disciplinas.

E pelo inciso VI, do art. 24, o controle de frequência fica a cargo da escola e esta já se pronunciou.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0048/2000

III – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, lamentavelmente, o aluno não conseguiu aprovação, estando a decisão da Escola amparada por Lei.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 07 de fevereiro de 2.000.

Jorgelito Cals de Oliveira
Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0048/2000
SPU	Nº	99194428-3
APROVADO	EM:	07.02.2000

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA